



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 259/2019

Auto de Infração nº: 23910/2016	Processo CAP nº: 450544/18
Auto de Fiscalização/BO nº: M5294-2016-0000795	Data: 08/09/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 301	

Autuado: Gerson Noronha Soares	CNPJ / CPF: 435.928.566-34
Município: João Pinheiro	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.347
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i>

1. RELATÓRIO

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR
Masp 1138311-4

Na data de 08 de setembro de 2016, foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) o Auto de Infração nº 23910/2016, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, no valor de R\$ 29.973,36; de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e de APREENSÃO DE BENS, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, previstas no artigo 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

1 – Desmatar 19,5ha de vegetação nativa tipo cerrado sensu stricto, em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Em 06 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1.1. Não há prova técnica que comprove o tamanho do desmate;

1.2. O recorrente está amparado pelo art. 19, da Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da desnecessidade de perícia



Insurge-se o recorrente quanto a não realização de perícia técnica para comprovar o tamanho da área desmatada.

Entretanto, ressalte-se que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

A perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio recorrente e apresentado por ocasião da defesa/recurso, uma vez que compete à esta provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência e de Infração em análise.

2.2. Da infração

O recorrente também se insurge quanto à manutenção das penalidades aplicadas no Auto de Infração em análise, afirmando que foi apenas realizada uma limpeza de área, porém conforme já destacado no Parecer Único da Defesa, juntado ao processo administrativo, é importante ressaltar que não existe comprovação nos autos que ateste a veracidade das informações veiculadas pelo autuado.

Cabe ressaltar, que conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela "prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo".

Dessa forma, para a caracterização de limpeza de área, seria necessária além da comprovação de que o material lenhoso encontrado está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, provar que foi feita supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo, o que não restou comprovado pelo autuado.

Ademais, as imagens constantes do boletim de ocorrência, comprovam a impossibilidade de aceitação do argumento de mera limpeza de área.



Desta forma, as alegações do recorrente não são aptas a descaracterizar o presente Auto de Infração.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa iuris tantum de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág. 697).

2.3. Da liberação do material apreendido

Em seguida, o recorrente requer a liberação dos produtos apreendidos, no entanto, tal medida não é passível de acolhimento, visto que, conforme previsto no Código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, entre as cominações está a apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais obtidos com a infração.

Desta forma, não existe a possibilidade de liberação do material lenhoso apreendido.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

